



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 106/2019

OBJETO: AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A - RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO N° 044/2016/SUINF.

ORIGEM: SUINF

PROCESSO (S): 50510.037952/2014-19

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 00359/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DWE: CONHECER DO PEDIDO, DANDO-LHE EFEITO SUSPENSIVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise de RECURSO administrativo e seu complemento interposto pela AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A às fls.108/115 e 116/118, respectivamente, contra a Decisão n° 044/2016/SUINF (fl. 104), que aplicou pena de multa à Concessionária no valor de 272,25 Unidades de Referência Tarifária - URT.

2. DOS FATOS

A penalidade aplicada foi proveniente do Auto de Infração n. 05231 (fl. 11), lavrado em face da Concessionária Autopista Fernão Dias S/A, por "deixar de providenciar socorro mecânico na forma estabelecida pelo PER", conforme documentação de fls. 02/11.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme Relatório à Diretoria da SUINF n° 008/2019/CIPRO/SUINF (fls. 121/137), a Concessionária apresentou tempestivamente recurso contra a Decisão n° 044/2016/SUINF contendo as seguintes alegações: 1) inobservância do Princípio da Imparcialidade (Devido Processo Legal); 2) Impossibilidade técnica de cumprimento do parâmetro de desempenho; e 3) Pleito de Revisão dos Parâmetros de Desempenho.

O Recurso da Concessionária foi analisado por meio da Nota Técnica n° 376/2015/SUINF (fls.93/95), pela Nota Técnica N° 062/2016/CIPRO/SUINF (fls. 100/103) bem como pelo Relatório à Diretoria supracitado, que enfrentou as alegações da requerente conforme se segue, na íntegra:

Inobservância do Princípio da Imparcialidade

Sobre o assunto, esclarecemos que no §8º do Nota Técnica n° 376/2015/SUINF (fls. 093 a 095), a área técnica da SUINF analisou o mérito deste argumento apresentado anteriormente em sede de Defesa. Sendo assim, por não constituir fato novo, deve ser mantido o entendimento da área técnica por seus próprios fundamentos.

Impossibilidade técnica de cumprimento do parâmetro de desempenho

Sobre o assunto, esclarecemos que a Concessionária quando da celebração do Contrato de Concessão Edital n° 002/2007 estava ciente e de acordo com os parâmetros de desempenho previstos no instrumento de outorga. Ademais, o Plano de Exploração da Rodovia - PER deixa a cargo e risco da concessionária o dimensionamento da frota necessária para atendimento do parâmetro de desempenho estipulado no item 6.7.2.1.2 (...) chegada do guincho ao local não deverá ultrapassar 20 minutos (...), desta forma não deve prosperar o argumento da concessionária.

Pleito de Revisão dos Parâmetros de Desempenhos.

Inicialmente, a Concessionária alega que por ocasião da 1ª Revisão Quinquenal do Programa de Exploração da Rodovia - PER, encaminhou pleito de revisão dos parâmetros operacionais para socorro mecânico e atendimento médico de emergência (processo n° 50515.019787/2015-46). Alegando que cumpriu os parâmetros operacionais, segundo critério estabelecido para 1ª Etapa do Programa de Concessões Federais, pugnando pelo deferimento do recurso. Acerca do argumento da Concessionária de que o acatamento do pleito de revisão dos Parâmetros Operacionais para socorro mecânico e atendimento médico de emergência poderia influenciar no julgamento do mérito da Notificação de Infração; esclarecemos que a revisão de Parâmetros de Desempenhos, não produzem efeitos retroativos, possuindo neste caso efeitos "ex nunc", pois caso ocorresse o alcance de situações pretéritas, a segurança jurídica do Contrato de Concessão seria mitigada. Sendo assim, os julgamentos do pleito de revisão dos Parâmetros de Desempenhos não afetam as relações jurídicas que se originaram antes das mudanças, incluindo nestes casos possíveis Notificações de Infrações.

A SUINF assevera que "a Recorrente não apresenta qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da sanção em comento, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante do art. 50, § 10 da Lei 9.784/99, adotam-se como razão de decidir as considerações técnicas trazidas à baila dos autos por meio dos Parecer Técnico COINF/URMG n° 049/2015 e Nota Técnica n° 062/2016/CIPRO/SUINF, justificando-se a aplicação de penalidade em desfavor da Concessionária no patamar de 272,25 URT."

Em seu Relatório à Diretoria, a SUINF esclarece ainda que, "por meio da Nota Técnica n°

062/2016/CIPRO/SUINF a área técnica da SUINF/ANTT realizou a dosimetria reconhecendo as situações agravantes e atenuantes sugerindo a aplicação de 272,2 (duzentos setenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos) URT entendemos que no processo em epígrafe foi respeitado o princípio da individualização da pena. (Artigo 78 - D da Lei nº 10.233/200 1).”.

O Relatório da SUINF propõe, também, o DEFERIMENTO do efeito suspensivo nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Resolução ANTT nº 5.083/2016, reconhecendo o justo receio de que o pagamento imediato da multa aplicada crie um prejuízo de difícil reparação à Concessionária, bem como ao Erário, no caso de eventual deferimento do Recurso e consequente necessidade de ressarcimento dos valores pagos.

A SUINF conclui sua instrução técnica do processo propondo a CONHECIMENTO, CONCESSÃO de efeito suspensivo, e no mérito, INDEFERIMENTO do Recurso interposto pela CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A.

A matéria foi submetida à avaliação jurídica da PF-ANTT, que se manifestou por intermédio do PARECER n. 00359/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (fl. 128/130), em suma, no sentido de que considera “atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, encontrando-se adequada e regular a instrução processual”, posicionando-se de acordo com a conclusão do RELATÓRIO À DIRETORIA N.008/2019/CIPRO/SUINF (FLS. 121/123).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas supracitadas, VOTO por conhecer do recurso interposto pela AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A, para conceder efeito suspensivo desde sua interposição e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 27 de março de 2019.

(Assinado eletronicamente)

WEBER CILONI
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

(Assinado eletronicamente)

Paulo Improta
Assessor



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 27/03/2019, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO EDUARDO IMPROTA SARAIVA, Assessor(a)**, em 27/03/2019, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0040888** e o código CRC **B8C15B79**.

Referência: Processo nº 50510.037952/2014-19

SEI nº 0040888

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br